



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 373, 2016

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Susta o “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Malhadinha, situado nos Municípios de Flores de Goiás e de Vila Boa, no Estado de Goiás”.

VOTO EM SEPARADO
Autor: Deputado João Daniel

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2016, que propõe sustar o “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Malhadinha, situado nos Municípios de Flores de Goiás e de Vila Boa, Estado de Goiás”.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os *decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária editados no mês de abril de 2016, possuem vício de origem e de forma.*

O autor realça o fato de que, o Decreto tem efeito de ilegalidade, pois foi editado “à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras”. E ainda afirma que a Administração Pública “ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República”.

Em resumo estes são os argumentos do autor, quando da Justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Os fundamentos legais de cada processo de desapropriação para fins de reforma agrária estão sob a égide do art. 184 da Constituição Federal, sendo que o processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. De acordo com o art. 2º da mencionada Lei a desapropriação será precedida de decreto que terá como objetivo declarar de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que será objeto de desapropriação.



Portanto, o Decreto editado pela Presidente da República, que ora se pretende sustar, é o passo inicial do processo de desapropriação. “Ele declara ser de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná”. Este decreto precede, portanto, a ação de desapropriação, que será proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, e será processada e julgada pelo juiz federal competente, se for o caso.

Realmente, tem o Congresso Nacional competência para sustar decretos, como está previsto no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional. Como já exposto, o Decreto presidencial, que se pretende sustar, tem como escopo **declarar** de interesse social para fins de reforma agrária a já mencionada propriedade rural. **Trata-se, pois, de ato declaratório e não de ato normativo.**

Portanto, ainda que sejam comprovados os vícios alegados pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar o mencionado decreto presidencial, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator